



**JUSTIÇA ELEITORAL  
ESTADO DE RONDÔNIA  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600058-69.2024.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

**ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]**

**REQUERENTE: GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, UNIAO E TRABALHO[PODE / PSD] - COLORADO DO OESTE - RO, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA - RO11951**

**SENTENÇA**

Trata-se de requerimento de registro de candidatura para o **[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]**, formulado por **GILMAR VEDOVOTO GERVASIO e outros (3)**, visando a participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de **COLORADO DO OESTE - RO**.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) foi deferido por este juízo e transitou em julgado.

O Cartório Eleitoral apresentou informação sobre a regularidade do registro, nos termos do artigo 35, II, da Resolução TSE Nº 23.609/2019, indicando a regularidade documental, as condições de elegibilidade e a ausência de possíveis causas de inelegibilidade, exceto quanto à prova de desincompatibilização, onde se especificou possível descumprimento do art. 1º, IV, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 37, da Resolução TSE nº 23.609/2019, manifestou-se pelo indeferimento do registro, alegando que, embora o candidato tenha apresentado documentos sugerindo sua licença para desincompatibilização a partir de 5 de julho de 2024, esses documentos não fornecem clareza suficiente sobre a data exata de protocolo e não especificam o cargo do qual o candidato se afastou, comprometendo a avaliação da legalidade do afastamento.

Oportunizada a manifestação, o REQUERENTE, GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, pugnou pelo deferimento do pedido de registro de candidatura. Ele argumentou que, quanto ao lapso temporal, "a controvérsia já foi sedimentada e esclarecida há décadas, de modo que a jurisprudência se mantém uníssona de que o prazo correto para desincompatibilização é de 3 (três) meses", conforme jurisprudência do Tribunal

Superior Eleitoral. Quanto à ausência de prova suficiente, "informa-se que GILMAR VEDOVOTO GERVASIO é lotado originalmente na SESAU de Vilhena/RO, cidade diferente do seu domicílio eleitoral, conforme comprova por meio do seu contracheque, em anexo", e que "GILMAR pediu a desincompatibilização, por documento oficial, em data anterior ao prazo limítrofe, conforme fez prova ao ID 122219869. O processo administrativo que se iniciou com o pedido do candidato ainda em junho de 2024, culminou na Certidão de nº 299, da SEGEF do Estado de Rondônia, que legitimou a saída de GILMAR para concorrer ao cargo político". Por fim, "resta claro que GILMAR realizou o pedido de desincompatibilização na data correta e que a ratificação da SESAU (seu órgão de origem) se dá por meio de processo administrativo iniciado na Assembleia Legislativa (seu órgão de lotação), ocorrendo de forma ordinária, com a comunicação entre os órgãos no tempo necessário para tanto."

### **Decido.**

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo sem impugnação.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade, exceto quanto à desincompatibilização.

A questão central a ser dirimida neste caso é a alegação de possível descumprimento do prazo de desincompatibilização por parte do candidato Gilmar Vedovoto Gervasio, conforme exigido pelo art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990 c/c art. 1º, IV, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

A exigência de desincompatibilização para servidores públicos que pretendem concorrer a cargos eletivos visa garantir a isonomia entre os candidatos, evitando o uso indevido do cargo público para fins eleitorais.

Neste ponto, conforme apontado pelo REQUERENTE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que o prazo de afastamento, no caso de servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, será de até 3 (três) meses anteriores ao pleito, independentemente do cargo eletivo pretendido.

"Consulta. Desincompatibilização. Servidores públicos. 3 meses antes do pleito. Art. 1º, ii, I, da lei complementar nº 64/90. Regra geral. Aplicabilidade aos ocupantes de cargo em comissão. Hipóteses de inelegibilidade. Reserva de lei. Servidor com atribuição de ordenamento de despesas. Ausência de previsão específica. Incidência da regra geral: até 3 meses antes das eleições para se afastar das funções. Cargo. Prefeito. Vice-prefeito. 1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. 2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes [...] 3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar. 4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de

desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas. 5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente. 6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado". (Ac. de 15.12.2015 na Cta nº 45971, rel. Min. Luiz Fux.)

Ainda quanto ao ponto, não subsiste o impedimento com base na ausência de prova da desincompatibilização, visto que constam nos autos documentos aptos a demonstrar o requerimento de desincompatibilização temporâneo - Ato n. 1574/2024-SUP-RH/ALERO, emitido pelo Secretário-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, publicado em 01/07/2024 e Ato n. 33/2024-SUP-RH/DEPPREV/ALERO, publicado em 08/07/2024 -, quanto a este último, primeiro dia útil depois do prazo final de desincompatibilização, assistindo razão quando aduz que o processo administrativo de concessão da licença, entre órgão cedente e órgão cessionário não pode trazer prejuízo ao requerente.

Além disso, a eventual ausência de desincompatibilização de seu órgão de origem - Auxiliar de Serviços de Saúde, matrícula n. 300016889, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia - não subsiste ao fato comprovado de que trata-se de servidor público com lotação em município diverso, o que também afasta eventual discussão quanto à tese da ausência de desincompatibilização fática, por suposto exercício dessa função no período de 06 e 07 de julho de 2024.

"Eleições 2012 [...] Prefeito eleito. Exercício de cargo em comissão em município diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea 'I', da LC nº 64/90. Não ocorrência. 1. Diversamente do que fixado pelo voto condutor do aresto regional, a causa de inelegibilidade por ausência da desincompatibilização prevista na alínea 'I' do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90 não se aplica, porque a candidata exercia cargo em comissão na Assembleia Legislativa Estadual, em município diverso do qual pretendeu a candidatura à prefeitura municipal. Precedentes. 2. Segundo este Tribunal, 'É desnecessária a desincompatibilização de servidor público - ainda que estadual - que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar' [...]" (Ac. de 16.5.2013 no REspe nº 12418, rel. Min. Laurita Vaz; no mesmo sentido o Ac. de 27.9.2012 no AgR-REspe nº 18977, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Ante o exposto, defiro o pedido de registro de candidatura de **GILMAR VEDOVOTO GERVASIO e outros (3)**, para concorrer ao cargo de **[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]**, no município de **COLORADO DO OESTE - RO**, nas Eleições de 2024.

**Registre-se. Publique-se. Intime-se** o requerente pelo Mural Eletrônico e o Ministério Público pelo PJe, via sistema.

Ao Cartório Eleitoral para que lance a sentença do Sistema CAND.

Em havendo o trânsito em julgado, **arquite-se**.

Colorado do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

**MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA**  
Juíza Eleitoral



Assinado eletronicamente por: **MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA**

**26/08/2024 16:59:26**

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **122327089**



24082616592593600000115257293